

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.241 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : **SÔNIA LOURDES DANTAS FONSECA**
ADV. (A/S) : **GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(A/S)**
AGDO. (A/S) : **MUNICÍPIO DE NATAL**
ADV. (A/S) : **NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. CARACTERIZAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO COMO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. NECESSIDADE DO EXAME DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL INSUFICIENTES.

QUESTÃO DE FUNDO. SÚMULA VINCULANTE 19.

1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência.

As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo.

2. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante 19).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2010


JOAQUIM BARBOSA - Relator



20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.241 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : SÔNIA LOURDES DANTAS FONSECA
ADV. (A/S) : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV. (A/S) : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela União da seguinte decisão:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, c, da Constituição) interposto de acórdão que considerou constitucional a cobrança de taxa de limpeza pública criada pelo município de Natal por meio da Lei 3882/1989.

Esta Corte tem decidido pela inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza, sob o fundamento de que seu fato gerador se consubstancia em prestação de serviço público inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

Tal entendimento não se aplica quando a exação incluir apenas o serviço de remoção do lixo domiciliar. Nesse caso, a atividade do poder público passa a ter caráter individualizável, divisível e, portanto, passível de ser custeada mediante a imposição de taxa. Nesse sentido, confirmam-se: RE 206.777 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 30.04.1999), RE 232.393 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 12.08.1999) e RE 361.437 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 19.12.2002).

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

RE 571.241-Agr / RN

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator." (Fls. 143-144).

Sustenta-se, em síntese, que o referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta de lixo domiciliar, mas também de limpeza de ruas, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações. Complementa, argumentando que é ilegítima a estipulação de taxa quando calculada sobre o custo de atividade estatal exercida em benefício da população em geral, não permitindo que tais prestações possam ser destacadas em unidades autônomas, de modo a viabilizar a individualização de sua área de intervenção.

Ante o exposto, pede-se a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



RE 571.241-Agr / RN

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte-agravante.

O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência.

As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo.

Pelo que se lê nas razões de apelação apresentadas pelo município ora recorrido, a base de cálculo da taxa leva em consideração a área do imóvel, seu fator de utilização (para os imóveis edificados) e dois índices. Aprioristicamente, sem perquirição detida sobre o que os referidos índices mensuram, não é possível afirmar que o tributo simplesmente ignora o potencial de geração de resíduos de um imóvel.

Ademais, registro o teor da Súmula Vinculante 19:

"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou

RE 571.241-Agr / RN

destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Rômulo', written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.241

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SÔNIA LOURDES DANTAS FONSECA

ADV.(A/S) : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL

ADV.(A/S) : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. **2ª Turma,**
20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador